



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 03 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10825.001766/97-40  
**Acórdão** : 203-07.851  
**Recurso** : 112.602

**Sessão** : 04 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : FRIGOL COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DCTF** - Considera-se devidamente constituído, pelo lançamento, o crédito tributário declarado à Receita Federal mediante a apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Não sendo recolhido o crédito tributário, o mesmo reúne as condições legais necessárias à sua cobrança, inclusive na esfera judicial, eximindo o contribuinte do lançamento de ofício. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência administrativa, em consonância com o entendimento externado pela Administração Tributária, que o normatizou. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGOL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.  
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001766/97-40  
**Acórdão** : 203-07.851  
**Recurso** : 112.602  
  
**Recorrente** : FRIGOL COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

FRIGOL COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 62/71, contra decisão proferida pelo Delegado da Delagacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 42/50), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Consta da “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO” de fls. 02, como descrição dos fatos, que o lançamento decorreu da “*Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujos valores foram apurados conforme bases de cálculo constantes nas DCTFs.*”, e que “*A exigibilidade do presente Auto de Infração fica vinculado ao processo judicial referente ao Mandado de Segurança nº 170368, Reg. 96.03.006462-9.*” O período de apuração refere-se aos meses de novembro de 1995 a janeiro de 1996. Foi lançado multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a Peça Impugnativa de fls. 20/29, insurgindo-se contra o lançamento, sob os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa:

*“a) preliminarmente, cerceamento de defesa, por falta de embasamento adequado da imposição, infração relatada de forma muito singela e inconsistente – que comprometeu a compreensão do Auto de Infração por parte do contribuinte – contrariando o disposto no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, art. 10, III. Argumentou ainda que o procedimento estaria ferindo o art. 4º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, e que o Auto de Infração não alcançou a presunção de validade que lhe é característica, ante a ausência de assinatura do atuado e a consignação de diversos ‘campos em branco entre outros’;*

*b) não procedem o lançamento e a exigência de multa e juros de mora, pois o crédito estava suspenso por medida liminar concedida em mandado de segurança, como prevê o Código Tributário Nacional em seu art. 151, IV, assim como reconheceu o atuante ao observar que a exigibilidade do crédito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001766/97-40  
Acórdão : 203-07.851  
Recurso : 112.602

*ficaria vinculada ao processo judicial. O E. Tribunal Federal da 3ª Região, ao conceder a medida liminar, garantiu o direito da recorrente iniciar o procedimento compensatório, abarcando inclusive a exação tributária ora exigida;*

*c) o lançamento contrariou o disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe expressamente que não pode haver procedimento fiscal em relação a créditos suspensos por força judicial;*

*d) a autuação desprezou a extinção do crédito tributário obtida com a compensação dos tributos recolhidos indevidamente ou a maior com a Cofins, compensação esta garantida pelo despacho concessivo de medida liminar (transcreveu decisão do Superior Tribunal de Justiça que faculta aos contribuintes a compensação nos termos da Lei n.º 8.383, de 30/12/1991);*

*e) 'a multa e os juros de mora descritos no Auto de Infração correspondem a um valor infinitamente superior ao tributo exigido', sendo ainda a multa confiscatória, não cumprindo sua função punitiva e disciplinadora, e os juros de mora sem amparo no 'Ordenamento Jurídico', devendo estes serem recalculados com o percentual legal de 1% ao mês, como prevê o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.'*

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* prolatou sua decisão, mediante a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 31/01/1996*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.*

*O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.*

*JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001766/97-40  
**Acórdão** : 203-07.851  
**Recurso** : 112.602

*Os juros de mora aplicáveis a tributo não pago até a respectiva data de vencimento não se sujeitam ao limite constitucional estabelecido para juros relativos a concessão de crédito.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cientificada dessa decisão em 17 de setembro de 1999 (AR de fls. 54), no dia 18 de outubro seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 62/71), perseverando nos argumentos impugnativos, apenas quanto aos seguintes itens: 1) preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa; 2) extinção do crédito tributário através da compensação com outros tributos recolhidos indevidamente, e 3) imposição da multa de ofício de 75% e dos juros de mora excedentes a 1% ao mês.

O recurso foi interposto mediante arrolamento de bens como garantia de instância, como opção ao depósito recursal de 30% instituído pela Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.001766/97-40  
Acórdão : 203-07.851  
Recurso : 112.602

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O presente Recurso Voluntário foi trazido à apreciação desta Câmara na Sessão de 20 de março último, cuja decisão, naquela oportunidade, foi no sentido de não conhecer do recurso, por ausência do depósito instituído pela Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/97, conforme Acórdão n.º 203-07.150, às fls. 75/77, de minha relatoria. Entretanto, desta feita, referido pressuposto foi observado, tendo a garantia de instância sido efetuada mediante o arrolamento de bens, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, consta da “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO”, às fls. 02, como descrição dos fatos, que a autuação dera-se por *“Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujos valores foram apurados conforme base de cálculo constantes nas DCTFs”*, e que *“A exigibilidade do presente Auto de Infração fica vinculado ao processo judicial referente ao Mandado de Segurança n.º 170368, Reg. 96.03.006462-9.”* (os negritos não são do original).

Ocorre que, até a edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR N.º 535, de 23/12/97, discutia-se a viabilidade de o lançamento de ofício ser efetuado quando o crédito tributário não recolhido tivesse sido declarado à Receita Federal em DCTF, o que poderia gerar duplicidade de exigência, via DCTF e Auto de Infração. Para evitar a ocorrência dessa impropriedade, referidos sistemas da Secretaria da Receita Federal editaram a sobredita NOTA CONJUNTA, recomendando que não se procedesse ao lançamento de ofício, quando a obrigação fiscal houvesse sido **declarada espontaneamente em DCTF**, cessando, assim, no âmbito daquela Secretaria, qualquer dúvida procedimental a respeito. É de se ressaltar que a lavratura do presente auto de infração deu-se em 31/10/97, portanto, em data anterior à edição da referida norma.

Dessa forma, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF constitui-se em confissão de dívida, a qual goza do reconhecimento da própria Administração Tributária como sendo instrumento bastante e suficiente para que, mediante sua apresentação, se considere o crédito tributário devidamente constituído. Por outro lado, a jurisprudência administrativa tem pacificado esse mesmo entendimento, tudo em consonância com o § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, que estabelece que *“o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”*.

Em seu recurso, a empresa requer a extinção do crédito tributário através da compensação com outros tributos que teriam sido recolhidos indevidamente, entretanto, acho que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001766/97-40**  
**Acórdão : 203-07.851**  
**Recurso : 112.602**

esse tema não deve ser apreciado neste procedimento, pois o objeto do presente litígio é o Auto de Infração de fls. 02/04, nos limites do qual deve balizar-se a abrangência da nossa apreciação.

Sendo assim, estando o crédito tributário declarado em DCTF, portanto, já devidamente constituído, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja cancelado o auto de infração, devendo a pleiteada compensação ser tratada em outro procedimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ